

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Timbó – Estado de Santa Catarina

Edital de Pregão Presencial Nº. 42/2020

Objeto: Aquisição de lubrificantes, aditivos e combustível (gasolina comum), destinados à manutenção e abastecimento dos equipamentos (veículos e máquinas) da Administração Direta e Indireta.

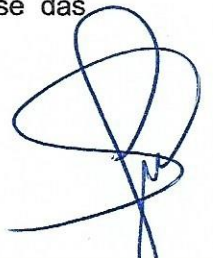
CONCEITO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.869.829/0001-30, com sede à Rua Wilma M. Schlosser, nº 20, na cidade de Modelo/SC, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, ao Parecer – Pregão Presencial nº 42/2020 apresentado por esta Administração, pelos motivos que serão expostos.

Com base na legislação vigente, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, requer-se desde já o recebimento do presente **RECURSO**, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento devidamente informado à autoridade competente para a análise e julgamento.

DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS:

Na data de 02/07/2020, às 14:30h, o representante da empresa ora Recorrente participou do certame em epígrafe (Pregão Presencial nº 42/2020), tendo apresentado sua proposta, da qual decorreram questionamentos pelos demais participantes quanto à homologação dos produtos utilizados pela marca Azus, considerando que o Município de Timbó/SC não possui nenhuma máquina da marca mencionada.

Em Ata, restou decidido quanto a suspensão do Pregão para análise das propostas pela equipe de licitação da Administração Pública.



Acontece que, mesmo sem possibilitar o contraditório e a ampla defesa à empresa Recorrente, a Administração procedeu com a desclassificação da Conceito Comércio e Distribuidora EIRELI, fundamentando seu Parecer da seguinte maneira:

“Em análise técnica das propostas do Pregão nº 42/2020, destinado a aquisição de lubrificantes, aditivos e combustível destinados à manutenção e abastecimentos dos equipamentos da administração direta e indireta do município de Timbó/SC, solicitada pelo pregoeiro, Sr. Jean M. R. Vargas, informamos que não temos em nossa frota nenhuma máquina ou equipamento da marca Azus, portanto não aceitaremos os lubrificantes da marca Lucheti, em respeito ao que solicitamos no Edital nº 42/2020, Anexo I, 2.1.a”.

Destarte, em que pese a menção expressa da cláusula 2.1.a, Anexo I, do edital em epígrafe, o mesmo edital faz mencionar ao Anexo I, item 2.1.a.2, a seguinte disposição:

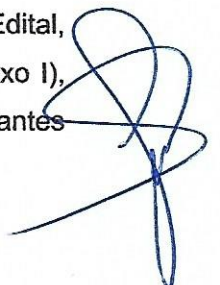
“O comprovante acima solicitado poderá ser substituído por Declaração expedida por fabricante de motores, veículos ou montadora de veículos nacional ou instalada em território nacional, de que as marcas ofertadas são homologadas, aprovadas ou recomendadas pelas mesmas.”

Ou seja, a própria Administração Pública possibilitou as empresas que substituíssem o Comprovante de Homologação dos Produtos por uma Declaração expedida por fabricante de motores, veículos ou montadora de veículos nacional ou instalada em território nacional, sem mencionar que estas precisam corresponder as marcas das máquinas adquiridas pela Administração.

Ainda, não obstante o item constante, o edital não menciona as marcas de máquinas que compõe a frota do município de Timbó, sendo que, conseqüentemente, possibilita a participação da empresa Recorrente, posto que esta sequer tinha conhecimento quanto as marcas desejadas pela Administração.

Assim, errôneo o parecer que desclassificou a empresa Recorrente, uma vez que o edital prevê de forma expressa que o Comprovante exigido é um documento passível de substituição, e que os produtos da empresa atendem aos requisitos do edital dispostos ao Anexo I, bem como ao item 10.3.4 (Prazos, Prestação dos Serviços e Pagamento – fl. 19).

Visando o fiel cumprimento dos princípios básicos da legalidade e dos demais princípios correlatos, deve ser observada de forma incisiva as especificações do Edital, não podendo o julgamento dar-se tão somente pela cláusula principal (2.1, Anexo I), sendo que suas cláusulas subsequentes (2.1.a.2, Anexo I) oferecem aos participantes



demais formas de disponibilização dos produtos.

Ainda, sua observância e a observância principalmente das diretrizes voltadas para um bem maior que se trata o caráter competitivo na seara das licitações, faz-se necessária, uma vez que veda-se a inclusão de condições que possam vir a comprometer, dificultar, prejudicar o entendimento, restringir ou frustrar esta competitividade.

Art. 3º da Lei 8.666/93.

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º ao 12º deste artigo e no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Grifo nosso.

Este Recurso visa oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio da **Ampla Concorrência, da Legalidade e da Igualdade**, ao expor a necessidade de Comprovante de Homologação dos Produtos por alguma das empresas montadoras de veículos ou de máquinas que compõem a frota do Município de Timbó.

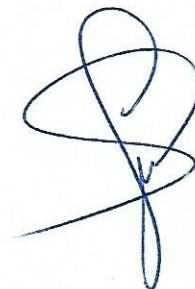
Da mesma forma, que não infrinja o disposto no próprio Edital de Pregão Presencial nº 42/2020, que possibilita que a empresa Recorrente apresente produto de marca diversa, se acompanhado por Declaração expedida por fabricante de motores, veículos ou montadora de veículos nacional ou instalada em território nacional.

Assim, com base no exposto, tendo em vista, ainda, que os produtos ofertados pela empresa Recorrente atendem aos requisitos do edital, bem como apresentam a qualidade exigida pela Administração, incorreto o constante no Parecer ora Recorrido, que desclassificou a empresa Recorrente.

Pelo exposto, por ser medida correta e justa a ser tomada, deve o presente Parecer ser devidamente cancelado, com a consequente aceitação quanto a participação da empresa Recorrente no processo licitatório em questão, designando-se nova data para o ato.

DO PEDIDO:

PELO EXPOSTO, requer-se:



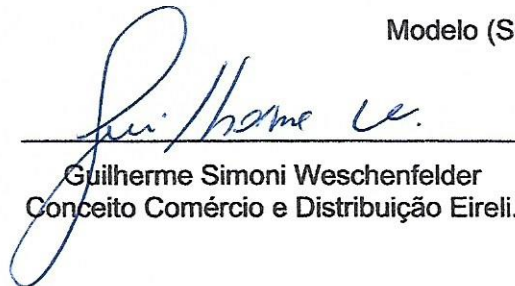
1. Sejam acatados os apontamentos;
2. Seja devidamente revisto e conseqüentemente cancelado o Parecer – Pregão Presencial nº 42/2020 proferido pela Administração Pública, possibilitando a participação da empresa Recorrente no certame, revogando, assim, sua desclassificação.
3. Seja designada nova data para realização do certame, com a inclusão da empresa Conceito Comércio e Distribuidora EIRELI entre as participantes do processo licitatório, uma vez que atende aos requisitos exigidos em Edital.
4. Requer, ainda, o encaminhamento do presente Recurso para instância superior, em caso de ser julgado improcedente, devidamente informados, com a reforma da decisão;
5. Seja analisada e respondida, dentro do devido prazo legal, o presente Recurso;

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo esta impugnação, aguardando seu deferimento.

Invocamos no julgamento desta impugnação os princípios da Legalidade, da Ampla Concorrência, do julgamento objetivo e da igualdade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Modelo (SC), 13 de julho de 2020.


Guilherme Simoni Weschenfelder
Conceito Comércio e Distribuição Eireli.

Conceito Comércio e Distribuidora Eireli
CNPJ: 14.869.829/0001-30
IE: 256613834
Rua Wilma Schlosser, 57- Industrial
Modelo - SC
Tel: (49) 98898-8662